

A OBJETIVIDADE DOS JUÍZOS MORAIS NA TEORIA ÉTICA DE JOHN RAWLS

The objectivity of Moral judgments in John Rawls' Ethical theory

Lucas Viana Silva¹

Resumo: Trata do caráter objetivo dos juízos morais a partir da proposta ética de John Rawls. Inicialmente, apresenta a discussão acerca da objetividade dos juízos morais como uma questão relevante do discurso metaético contemporâneo. Em seguida, apresenta o equilíbrio reflexivo, ponto de sustentação dos juízos morais na teoria ética de John Rawls, como procedimento adequado no estabelecimento das bases para uma sociedade bem ordenada. Por fim, explicita como o equilíbrio reflexivo pode garantir objetividade aos juízos e à normatividade morais, sem recorrer ao realismo moral como fundamentação dos mesmos.

Palavras-chave: Metaética. Objetividade moral. Realismo moral. Juízos morais. Equilíbrio reflexivo. Construtivismo.

Abstract: It comes to the objective character of moral judgments from the ethics proposed by John Rawls. Initially presents a discussion about the objectivity of moral judgments as an issue of contemporary metaethical discourse. It then presents the reflective equilibrium, support point of moral judgments in ethical theory of John Rawls, as proper procedure in establishing the foundations for a well-ordered society. Finally, it states as reflective equilibrium can ensure objectivity to the moral judgments and normativity without resorting to moral realism as justification for the same.

Keywords: Metaethics. Moral objectivity. Moral realism. Moral judgments. Reflective equilibrium. Constructivism.

INTRODUÇÃO

Em seu artigo intitulado *Toward Fin de siècle Ethics: Some Trends*, 1992, elaborado para a comemoração do centenário da *The Philosophical Review*, Stephen Darwall, Allan Gibbard e Peter Railton fazem uma leitura de algumas das principais tendências em Ética desenvolvidas no século XX, sobretudo a partir da pretensa descoberta da falácia naturalista apontada por George E. Moore a partir de seu *argumento da questão em aberto*. Essas tendências conduziram a discussão filosófica sobre Ética, sob influência do pensamento analítico em expansão desde o início daquele século, à distinção entre três campos específicos: a Ética

¹ Professor de História da Filosofia Moderna e Contemporânea do Instituto de Estudos Superiores do Maranhão - IESMA e Professor de Filosofia do Sesc/MA; Mestrando em Filosofia/UFPI.

aplicada, a Ética normativa e a Metaética, tendo os representantes desta última como defensores dela como a verdadeira tarefa filosófica sobre Ética, tarefa de análise do discurso moral, a grosso modo.

Essas áreas, no entanto, muitas vezes distinguem-se meramente do ponto de vista didático. Isso pode ser visto no trabalho de um dos mais influentes filósofos políticos da segunda metade do século XX: John Rawls (1921-2002). Preocupado em estabelecer as bases teóricas de um modelo democrático constitucional que sustente a concepção de sociedade bem ordenada, a teoria política de Rawls inevitavelmente tem uma teoria ética de fundo; e esta, por sua vez, uma implicação metaética, sobretudo, quanto à objetividade dos juízos morais.

A principal questão a ser pensada aqui é, portanto, a partir de um procedimento analítico-interpretativo da teoria ética de Rawls, definir o que confere objetividade aos juízos morais e à normatividade moral, diferentemente da objetividade nas ciências empíricas, levando em conta os interesses individuais e a universalidade dos princípios, estabelecidos racionalmente, sem um apelo fundacionista.

A princípio, apresenta-se o problema da objetividade moral no contexto da metaética contemporânea. Longe de ser consenso, definir em que nível os juízos morais podem ser avaliados de maneira objetiva diverge opiniões na filosofia moral. O realismo moral é um dos campos da metaética que impescinde da objetividade, não só dos juízos, mas dos próprios fatos morais. Em Rawls, no entanto, apresenta-se a possibilidade da afirmação da objetividade dos juízos prescindindo da afirmação do realismo moral.

A proposta de Rawls é apreciada a partir do método do equilíbrio reflexivo que, ao mesmo tempo em que confere um caráter cognitivo e comprobatório aos “juízos morais ponderados” tanto particulares quanto gerais (DARWALL, GIBBARD, RAILTON, 1992), sustenta a objetividade dos juízos, de forma coerentista e não fundacionista.

Por fim, apresenta a postura contratualista como essa forma coerentista, não fundacionista, de estabelecimento da objetividade para os juízos e a normatividade morais. Mesmo depois de uma revista sobre sua obra, em *Political Liberalism* (1993), indicando que seu trabalho volta-se para uma noção de uma justiça política e não uma teoria ética geral, a implicação metaética contratualista para a definição daquela objetividade pretendida permanece sustentada no pensamento de Rawls.

A OBJETIVIDADE NOS JUÍZOS MORAIS NO CONTEXTO DA METAÉTICA CONTEMPORÂNEA

Conforme a descrição Kevin M. DeLapp (2015) na *Internet Encyclopedia of Philosophy*,

A metaética é um ramo da filosofia analítica que explora o status, as fundações e o alcance dos valores, das propriedades e das expressões morais. Considerando que os campos da ética aplicada e da ética normativa centram-se na questão sobre *o que é moral*, a metaética se concentra na questão sobre *o que é a moralidade em si mesma*. [...] Desta forma, a metaética pode ser pensada como uma forma altamente abstrata de pensar filosoficamente sobre a moral. Por esta razão, a metaética é também comumente referida como uma teorização moral de “segunda ordem”, para distinguir do nível de “primeira ordem” da teoria normativa (paginação irregular, tradução nossa).

A distinção, um tanto didática, de questões estritamente metaéticas, de questões do âmbito da teoria ética normativa e da ética aplicada constitui um aspecto das discussões acerca da ética a partir do século XX. Segundo Darwall, Gibbard e Railton (1992), a investigação tipicamente metaética desenvolveu-se a partir do trabalho de G. E. Moore, *Principia Ethica* (1903), quando, através do seu *argumento da questão em aberto*, aponta ter sido uma falácia da teoria moral ao longo dos anos tentar definir o bem em termos naturalistas ou metafísicos².

Herdeiro e continuador do método analítico, as discussões levantadas por Moore conduzem a filosofia à análise do discurso moral para se pensar, conforme dito acima, “o status, as fundações e o alcance dos valores, das propriedades e das expressões morais”. Constitui, daí, campo específico da metaética questões a respeito da metafísica, da semântica, da antropologia e da psicologia envolvendo valores, propriedades e/ou expressões morais.

Questões como: o que se quer dizer quando se utiliza expressões morais, tais como “bom” e “correto”? Como avaliar a validade das expressões morais: são elas verdadeiras ou falsas? Expressões morais correspondem a algo no mundo? São questões do âmbito da metaética. Dentre tantos desafios levantados por essas reflexões, está o de afirmar que os juízos morais são objetivos e, por isso, não dizem respeito a meras deliberações subjetivas de falantes e agentes morais. Definir o que confere objetividade a estes juízos, se, por exemplo, são objetivos como no caso das ciências empíricas, cujas proposições se referem a fatos no mundo, ou de algum outro tipo, é uma questão da metaética.

O que se quer aqui, a partir da leitura do posicionamento ético estabelecido pela teoria de John Rawls (1921-2002), é afirmar a possibilidade de os juízos morais serem objetivos, sem, no entanto, apelarem a uma correspondência com algum fato dado objetivamente no mundo. Isto é, a partir de Rawls, vê-se a possibilidade de afirmar a objetividade dos juízos morais, sem afirmar, concomitantemente, o realismo moral em relação aos fatos morais.

Em sua apresentação sobre algumas dos mais relevantes tendências metaéticas desde a sua grande expansão, Darwall, Gibbard e Railton (1992) classificam-nas em dois grupos: um que afirma uma descontinuidade entre ética e ciência na definição da objetividade dos juízos morais; outro que propõe uma continuidade entre ética e ciência. Os autores incluem Rawls entre o grupo da descontinuidade.

Embora apresentando diferentes correntes, os defensores da descontinuidade, conforme exposto pelos autores, defendem que a objetividade dos juízos morais:

[...] depende de encontrar algum contraste substancial ou descontinuidade entre fatos (ao menos, fatos do tipo paradigmáticos tratados pelas ciências naturais) e normas ou valores. [...] o foco da tarefa dialética mais urgente em relação a essa [...] tendência é a afirmação de que uma forma de objetividade *bona fide* pode ser elaborada e defendida para o lado ético desse contraste. (DARWALL; GIBBARD; RAILTON, 1992, p. 128-129, tradução nossa).

Um dos grandes desafios dos defensores da objetividade dos juízos morais está, justamente, em definir o que confere objetividade a esses juízos. A forma mais

² Darwall, Gibbard e Railton (1992) comentam que embora o argumento da questão em aberto de Moore tenha pretendido mostrar que identificar o bem com qualquer característica natural ou metafísica seria falacioso, uma vez que a pergunta “isto é de fato bom?” sempre faz sentido, ele não descobriu de fato falácia nenhuma, muito embora tenha iniciado todo o processo de discussão sobre o significado da linguagem moral, que se seguiria com o desenvolvimento da metaética.

substancial de afirmar a objetividade dos juízos morais seria tomar a postura metafísica realista em relação aos fatos morais. Desta forma, afirmando a existência de fatos morais, a objetividade, bem como a validade dos juízos, seria garantida por sua *correspondência* com esses fatos.

Em sua descrição na *Internet Encyclopedia of Philosophy*, Shin Kim (2015) explicita em que bases se sustenta de maneira segura o realismo moral. Conforme o autor, o realista moral deve sustentar que os juízos morais são estados cognitivos como crenças comuns expressos por declarações que são aptas à verdade; eles descrevem alguma coisa no mundo e a validade dos juízos considerados verdadeiros é dada pela correspondência a algum fato no mundo. Neste sentido, afirma Kim (2015): “A combinação de cognitivismo, descritivismo, teoria do sucesso, literalismo e objetivismo parece ser suficiente para o realismo moral.” (paginação irregular, tradução nossa). Isso porque ele apresenta, ao longo do texto, que embora todas as posições sejam necessárias ao realismo moral, se tomadas separadamente, algumas não são suficientes para a afirmação do realismo moral³.

Por isso, além de afirmar que os juízos morais são estados cognitivos, passíveis de serem descritos e julgados como verdadeiros ou falsos, o realismo moral depende da afirmação de que eles correspondem a algo no mundo de forma objetiva. Ou seja, “[...] deve haver fatos morais porque eles são essenciais para a nossa compreensão do mundo.” (KIM, 2015, paginação irregular, tradução nossa). A afirmação da existência de fatos morais garante, de maneira segura, a objetividade dos juízos morais. Contudo, a afirmação da existência de fatos morais diverge opiniões nas teorias metaéticas⁴.

Ainda assim, o que se quer aqui é explicar a possibilidade de reivindicar a objetividade dos juízos morais, sem que, para isso, tenha que se afirmar a existência de fatos morais (sejam naturais ou *sui generis*). Essa reivindicação se vê na proposta, identificada por Darwall, Gibbard e Railton (1992) como construtivista, de John Rawls.

Embora Rawls não tenha tido a pretensão direta de entrar no debate metaético – sua preocupação é de cunho mais político e, daí, uma ética normativa que sirva de baliza para uma sociedade bem ordenada, ao mesmo tempo em que seja a expressão de indivíduos racionais e razoáveis – há aí uma implicação metaética direta. Ainda segundo Darwall, Gibbard e Railton (1992, p. 125), o equilíbrio reflexivo proposto por Rawls “[...] concedeu um status cognitivo e evidente para as intuições morais ou ‘juízos morais ponderados’, tanto particulares quanto gerais.” (grifos do autor, tradução nossa).

A evidência garantida aos juízos morais pelo método do equilíbrio reflexivo confere, destarte, um certo grau de objetividade aos juízos morais, sem, no entanto, recorrer à existência objetiva de fatos morais. Isso conduz à afirmação de que, embora a objetividade em relação aos juízos morais seja necessária ao realismo moral, ela não é, no entanto, suficiente. Ver-se-á aqui, então, como, em Rawls, é possível afirmar a objetividade em relação aos juízos morais, sem afirmar o realismo em relação aos fatos morais.

O MÉTODO DO EQUILÍBRIO REFLEXIVO NA TEORIA DE RAWLS

³ A teoria do erro de Mackie, o cognitivismo irrealista de Skorupski e o quase-realismo de Blackburn são exemplos de como é possível afirmar uma dessas posturas, mas não são isoladamente suficientes para o realismo moral.

⁴ A afirmação da existência de fatos morais divide ainda naturalistas e não naturalistas; os primeiros sustentam que os fatos morais podem ser redutíveis a fatos naturais, tais como descritos pelas ciências naturais e pela psicologia, enquanto os segundos defendem que os fatos morais são *sui generis* e não redutíveis a fatos naturais. Quanto a isso, veja-se: SMITH, Michael. Moral realism. In.: LAFOLLETE, Hugh (ed.). *The Blackwell guide to Ethical Theory*. 6. ed. New York: Blackwell Publishing, 2005. (Blackwell philosophy guide). Ch. 1, p. 15-37.

Em sua obra *A Theory of Justice*, de 1971, John Rawls pretendeu estabelecer uma teoria política destinada a um modelo de democracia constitucional. Uma de suas principais questões na obra era: Como estabelecer uma sociedade bem ordenada? A obra intenta apontar para uma solução desta questão através de um contratualismo sofisticado, conduzindo a teoria tradicional do contrato de Locke, Rousseau e Kant a um grau mais elevado, bem como ser uma alternativa tanto ao utilitarismo quanto ao intuicionismo dominantes na tradição da teoria social e política⁵.

Na obra, Rawls (1999, p. 3, tradução nossa) parte do princípio de que: “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Por isso, para pensar os termos de uma sociedade bem ordenada, a justiça deve primar sobre todos os valores. A questão é: como chegar a um conceito de justiça para um Estado democrático de direito, que se ajuste à ideia de sociedade bem ordenada?

Para John Rawls, o conceito de justiça para uma tal sociedade deveria ser contratado. Aqui há a substituição dos termos do modelo tradicional de contrato, encontrado nos modernos, para o que propõe Rawls. O estado de natureza é substituído pela *posição original*, uma situação contratual hipotética onde os indivíduos definiriam os princípios para a *estrutura básica da sociedade*⁶ a partir de uma concepção de justiça estabelecida sob o *véu da ignorância*⁷. Por isso, a definição de *justiça como equidade*, pois: “esta situação original é equitativa entre os indivíduos como pessoas morais, isto é, como seres com seus próprios fins e capazes, como eu assumirei, de um senso de justiça.” (RAWLS, 1999, p. 11, tradução nossa).

Na posição original, os indivíduos estariam destituídos dos conhecimentos sobre sua posição social, contingências naturais e histórias, noções de bens ou propensões psicológicas. Escolheriam a partir de uma situação originária equitativa. A estrutura básica da sociedade estabelecida a partir deste “contrato” seria, destarte, justa, ou seja, as instituições básicas da sociedade seriam estabelecidas com vistas ao bem comum e particular ao mesmo tempo, uma vez que seriam contratadas pelos indivíduos a partir de sua concepção de bem, mas, não reconhecendo sua posição social, não estariam satisfazendo seus próprios interesses.

Ao mesmo tempo em que, em termos kantianos, há um imperativo da sociedade bem ordenada – a sociedade tem de ser justa – isto seria alcançado sem recurso a conceitos transcendentais. A justiça como equidade começa com a mais genérica das escolhas que os indivíduos poderiam fazer. “O objetivo prático é alcançar um acordo razoavelmente confiável nos juízos, a fim de proporcionar uma concepção comum de justiça.” (RAWLS, 1999, p. 39). Nesse sentido, a concepção de justiça estabelecida na posição original para orientar os princípios das instituições básicas da sociedade deve estar de acordo com os juízos morais individuais, ao mesmo tempo em que deles deve partir, uma vez que são os próprios indivíduos, como pessoas morais racionais e razoáveis, que, em seu julgamento, estabelecem a concepção de justiça que norteia os princípios. Isso é alcançado pelo método do *equilíbrio reflexivo*.

⁵ Veja-se o prefácio à primeira edição, de 1971.

⁶ A estrutura básica da sociedade refere-se, em Rawls, à maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos de deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens, que serviria de base para as demais estruturas da sociedade. Ela constitui o objeto primário da justiça. (Cf. RAWLS, 1999, p. 6).

⁷ Para Rawls, para garantir que a justiça escolhida para a estrutura básica da sociedade seja equitativa, os indivíduos deveriam escolhê-la sob o *véu da ignorância* na *posição original*, o que, para ele, substitui o estado de natureza do contratualismo moderno. Nessa situação, os indivíduos teriam de escolher a justiça para guiar a estrutura básica da sociedade ignorando contingências naturais e sociais, isto é, seu lugar na sociedade, sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais ou suas concepções de bem e propensões psicológicas. (Cf. Rawls, 1999, p. 11).

Silveira (2009, p. 139-140), explicitando o caráter não fundacionista da proposta rawlsiana, resume o equilíbrio reflexivo da seguinte forma:

[...] o equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*) tem o papel de instaurar a coerência entre os juízos morais particulares dos agentes e os princípios éticos estabelecidos, no caso, os princípios da justiça, como em um esquema procedimental que orienta regras para a ação moral, de forma que se estabeleça a complementaridade entre a cultura política democrática de uma sociedade e o ideal normativo de pessoa e sociedade bem-ordenada.

Para alcançar o equilíbrio reflexivo, deve-se: 1) partir dos juízos morais concordantes em uma sociedade democrática para identificar a coerência com os princípios de liberdade e igualdade; 2) usar os princípios da justiça para o estabelecimento de julgamentos dos juízos morais discordantes; 3) tomar por base uma teoria moral-política, como a que vê a justiça como equidade, por exemplo.

Isso pressupõe a razoabilidade de supor que na posição original as partes são tomadas como iguais – daí a necessidade procedimental do véu da ignorância –, pessoas morais que possuem uma concepção sobre o seu próprio bem e são capazes de ter um senso de justiça. Sendo racionais e razoáveis, esses indivíduos são capazes de entender os princípios e agir de acordo com eles.

Segundo Rawls, princípios de justiça são “[...] aqueles que pessoas racionais preocupadas em promover seus interesses consentiriam em condições de igualdade quando não se sabe ser beneficiado ou desfavorecido pelas contingências naturais e sociais.” (RAWLS, 1999, p. 17, tradução nossa). Assim, os princípios devem combinar com as ponderações de justiça ou ampliá-las de modo aceitável.

A partir disso, deve-se observar a aplicação dos princípios: 1) eles nos levariam a fazer os mesmos julgamentos que fazemos intuitivamente e nos quais depositamos maior confiança? 2) eles nos mostram uma solução que podemos aceitar após reflexão, no caso de os julgamentos serem vacilantes? Segue-se, daí uma interpretação da posição inicial para ancorar as instituições básicas da sociedade. Uma descrição da posição original, a partir de condições partilhadas e genéricas, conduziria à verificação dessas condições e sua capacidade de produzir princípios significativos. Se não for possível, devem-se buscar outras premissas razoáveis; mas, se o resultado for positivo, chega-se à estrutura básica da sociedade que deve nortear os juízos morais dos indivíduos bem como as instituições sociais de forma justa.

Na presença de discrepância entre instituições, princípios e os juízos individuais, deve-se modificar a avaliação da situação original ou revisar os juízos atuais. A vantagem deste procedimento contratual proposto por Rawls é que mesmo os pontos fixos estão sujeitos a revisão. A tarefa aqui é encontrar a configuração da situação original que expresse pressuposições razoáveis e produza princípios que combinem com as convicções devidamente apuradas, até chegar a um *equilíbrio reflexivo*. “[...] É um equilíbrio porque ao menos nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos juízos se conformam e as premissas de onde derivam.” (RAWLS, 1999, p. 18, tradução nossa).

É por meio do método do equilíbrio reflexivo, que deve nortear o estabelecimento tanto dos princípios quando das instituições que garantem as condições básicas da sociedade democrática, que é alcançada a objetividade da avaliação dos juízos morais, conferindo, como dito acima, um status cognitivo e evidente para as intuições

morais, tanto individuais como coletivas. Esta objetividade é alcançada sem o peso do realismo dos fatos morais e sem apelo fundacionista, como se verá a seguir.

A OBJETIVIDADE DOS JUÍZOS MORAIS A PARTIR DO MÉTODO DO EQUILÍBRIO REFLEXIVO

Se Rawls nunca pretendeu, de fato, ater-se a questões metaéticas diretamente, sua teoria da justiça, que vê a justiça como principal valor de uma sociedade liberal bem ordenada, e a teoria moral que ela sustenta, tem implicações metaéticas diretas. O método do equilíbrio reflexivo é apropriado para justificar a objetividade dos juízos morais e a normatividade moral, desvencilhado do método das ciências empíricas, sem apelo a um princípio fundacionista e sem a complicação da afirmação de fatos morais, evitando cair no debate naturalistas *vs* não naturalistas. A proposta de estabelecer as bases institucionais de uma sociedade democrática bem ordenada de forma contratual pelo método do equilíbrio reflexivo alcança para os juízos morais esta objetividade.

Este equilíbrio possibilita a melhor configuração da situação equitativa, pois (a) expressa pressuposições razoáveis e (b) produz princípios que combinam com os juízos morais comuns. Note-se que é um procedimento coerentista que visa a justificação como base nessa correspondência entre os juízos e os princípios morais no interior da posição original. (SILVEIRA, 2009, p. 143).

Vê-se nesta explicação como, em Rawls, os juízos morais são objetivos. Eles não são a expressão da mera subjetividade dos envolvidos no debate, no que diz respeito àquilo que seja bom somente para o indivíduo, no entanto, parte da noção que cada um possa ter do que seja bom para si para o estabelecimento da noção de justiça. Afinal, para uma sociedade bem ordenada, segundo o autor, “[...] em justiça como equidade, o conceito de justo tem prioridade em relação ao conceito de bom.” (RAWLS, 1999, p. 28, tradução nossa). Por isso, conforme o procedimento proposto em *A theory of justice*, a avaliação moral dos indivíduos em sua sociedade democrática assim estabelecida não cai num relativismo, pois os juízos morais têm de estar de acordo com os princípios estabelecidos.

Os princípios, por sua vez, não constituem entidades abstratas existindo objetivamente. Ao contrário, são o resultado de um “contrato” estabelecido pelos indivíduos que, na posição original, sustentam os princípios da justiça como condição e guia para a constituição das instituições básicas imprescindíveis a uma sociedade bem ordenada. Por isso, em seu artigo, Silveira (2009) apresenta claramente a posição original e o equilíbrio reflexivo como procedimento coerentista e não-fundacionista.

Como os juízos morais ponderados são utilizados como pressuposto na escolha dos princípios e, também, como prova indireta da validade dos princípios, pode-se falar na utilização de um modelo coerentista de justificação, apostando-se em que os juízos e princípios possam encontrar-se em equilíbrio reflexivo. (SILVEIRA, 2009, p. 147).

Embora na explicação dos procedimentos a serem adotados na posição original, Rawls faça apelo a um senso de justiça presente nos juízos morais ponderados e a uma sensibilidade moral nos juízos cotidianos formulados de acordo com os princípios (*A theory of justice* I, 9), isso não configura a postura metaética derivada da teoria moral de Rawls como intuicionista ou uma teoria da sensibilidade moral. Isso porque, uma vez estabelecida

a estrutura básica da sociedade procedimentalmente, a avaliação dos juízos decorre não mais de uma intuição do bem, entendida como realizável por cada indivíduo, mas de acordo com os princípios estabelecidos. Um certo “senso de justiça” é exigido apenas como condição primeira para que indivíduos, na posição original, possam consensuar sobre que princípios adotar. Ainda assim, mesmo que os princípios derivem dos juízos morais ponderados, estes podem ser revistos e repensados a partir dos princípios. A intuição do que seja o bem não é a condição *sine qua non* para a avaliação dos juízos morais amplos na sociedade já estabelecida que toma a justiça como equidade como seu maior valor.

A teoria rawlsiana também não é uma teoria da sensibilidade, pois, para esta, “[...] os juízos normativos ou avaliativos podem comportar alguma analogia com os juízos de qualidades secundárias, ou outros juízos essencialmente relacionados aos exercícios de certas sensibilidades humanas.” (DARWALL; GIBBARD; RAILTON, 1992, p. 152). Mais uma vez, a normatividade e a avaliação dos juízos morais não são estabelecidos, na dimensão prática da vida social, analogamente aos juízos de qualidade secundária, mas de acordo com princípios estabelecidos. Os aspectos de uma sensibilidade moral e de um senso de justiça exigidos para os termos de uma sociedade bem ordenada que garanta a liberdade individual são concernidos por indivíduos racionais e razoáveis, ou seja, pessoas morais capazes de agir conforme princípios (*A theory of justice*, I, 4).

A proposta de Rawls também não é suficiente para defini-la como realista, pois, o realismo moral deve afirmar que as declarações morais podem ser julgadas como verdadeiras ou falsas e que algumas são, de fato, verdadeiras⁸. Rawls, no entanto, afirma que: “[...] Uma concepção de justiça não pode ser deduzida de premissas ou condições autoevidentes sobre os princípios; em vez disso, sua justificação é uma matéria de apoio mútuo de muitas considerações, de todos os componentes juntos em uma visão coerente.” (RAWLS, 1999, p. 19, tradução nossa).

A postura de Rawls quanto à objetividade dos fatos morais deve ser entendida, portanto, como uma forma de construtivismo, de raízes kantianas⁹. “O construtivismo kantiano sustenta que a objetividade moral deve ser entendida em termos de um ponto de vista social adequadamente construído que todos podem aceitar. Para além do procedimento de construção dos princípios de justiça, não há fatos morais.” (RAWLS, 1980, p. 519, tradução nossa).

Mesmo na revisão de suas principais ideias apresentada em 1993 em *Political liberalism*¹⁰, a posição construtivista é mantida por Rawls, embora ele reforce que seu interesse está em uma concepção construtivista de justiça política, e não em uma doutrina moral abrangente (*O liberalismo político*, 3, §1). Sustentando as principais ideias estabelecidas em *A theory of justice* de posição original, equilíbrio reflexivo e consenso sobreposto¹¹, a concepção de sociedade e pessoa para uma democracia constitucional, Rawls sustenta aí as principais características de um construtivismo para uma teoria de justiça política, quais sejam:

⁸ Veja-se a exposição de SMITH, 2005, p. 15.

⁹ Veja-se DARWALL; GIBBARD; RAILTON, 1992, p. 137 et. seq.

¹⁰ 2ª edição brasileira publicada pela editora Ática em 2000 com o título *O liberalismo político*, referência para as citações aqui utilizadas.

¹¹ A ideia de consenso sobreposto (*overlapping consensus*) é elaborada por Rawls para justificar como indivíduos com concepções distintas de bem e com diferentes doutrinas abrangentes poderiam consensuar sobre uma noção de justiça. Para Rawls, os indivíduos envolvidos em uma situação contratual para estabelecer as condições de sociedade bem ordenada, indivíduos racionais e razoáveis, capazes de um senso de justiça e de agir de acordo com princípios, definem quais doutrinas abrangentes são indispensáveis para garantir a justiça social e as liberdades individuais. Por isso, em *Political liberalism*, insistir que sua teoria volta-se para uma noção de justiça política e não para uma teoria moral abrangente. Junto com a noção de posição original e razão pública, o consenso sobreposto constitui elemento teórico referencial para a teoria política de Rawls.

1. “[...] Os princípios de justiça política (conteúdo) podem ser representados como o resultado de um procedimento de construção.” (RAWLS, 2000, p. 138);

2. “[...] o procedimento de construção baseia-se na razão prática, e não na razão teórica.” (RAWLS, 2000, p. 138), reforçando a concepção de que não se trata de estabelecer premissas autoevidentes para os juízos morais;

3. “[...] uma concepção bem complexa de pessoa e sociedade para dar forma e estrutura à sua construção. [...] pessoa como membro de uma sociedade política entendida como sistema equitativo de cooperação social de uma geração à outra.” (RAWLS, 2000, p. 138);

4. “[...] uma ideia de razoável aplicada a vários objetos: concepções e princípios, juízos e fundamento, pessoas e instituições.” (RAWLS, 2000, p. 139).

Essas características mantêm clara distinção do intuicionismo racional e garantem o estabelecimento da justiça política por um procedimento contratual. Isso, no entanto, não inviabiliza que a posição rawlsiana continue respondendo ao problema da objetividade nos juízos morais no âmbito das questões metaéticas. Embora o autor esteja mais diretamente preocupado com o âmbito de uma ética aplicada aos procedimentos adequados em uma democracia cujo principal valor seja a justiça, sobreposta inclusive às noções individuais de bem, ainda assim, garante uma reflexão de segunda ordem quanto aos juízos morais.

A avaliação dos juízos dar-se-ia, na situação apresentada por Rawls, não com base em declarações avaliáveis como verdadeiras ou falsas, mas na correção dos mesmos conforme estabelecido pelo equilíbrio reflexivo. Explicita Rawls: “[...] o construtivismo político considera um julgamento correto porque resulta de um procedimento racional ou razoável de construção, quando corretamente formulado e corretamente seguido (supondo-se sempre que o julgamento se baseia em informações fidedignas).” (RAWLS, 2000, p. 141).

Mesmo voltando-se para a configuração de um construtivismo político como proposta de estabelecimento da concepção de justiça adequado para uma democracia constitucional em sua dimensão prática, enquanto ética aplicada, essa posição ainda legítima que nossos juízos morais não são julgados de forma arbitrária, relativista, subjetivista ou com base na sensibilidade humana. Eles têm validade objetiva porque estão de acordo com os princípios estabelecidos, no intento de constituir as bases de uma sociedade bem ordenada. Continua, ainda, a renunciar ao realismo moral, pois, mesmo tendo estabelecido, na posição original, os princípios que servirão de base para os juízos morais abrangentes, o equilíbrio reflexivo mantém a possibilidade de análise e revisão mesmo sob os pontos fixos. Uma vez alcançado o equilíbrio reflexivo:

O construtivismo dirá que o procedimento de construção agora modela corretamente os princípios da razão prática conjugados às concepções apropriadas de sociedade e pessoa. Com isso, tal procedimento representa a ordem de valores mais apropriada a um regime democrático. (RAWLS, 2000, p. 141).

Mas esse procedimento não encerra o que fora estabelecido como entidades *encontradas de forma objetiva no mundo* e com as quais devem se conformar todos os nossos juízos. Continuam sendo referenciais que garantem a objetividade dos juízos morais mais abrangentes, mas sempre passíveis de reconstrução e de novas definições.

CONCLUSÃO

Como fora apresentado, o processo coerentista não fundacionista apresentado por John Rawls como pressuposto político básico para uma sociedade bem

ordenada oferece elementos substanciais para a discussão ética contemporânea, mesmo em questões metaéticas. Sua teoria ética, de cunho procedimental, confere objetividade tanto aos juízos morais abrangentes dos indivíduos na sociedade, bem como para a normatividade moral, uma vez que nem os juízos nem as normas de uma sociedade bem ordenada apelam a categorias transcendentais, princípios metafísicos (com a ideia de Bem, por exemplo) e nem a entidades abstratas às quais correspondem esses juízos e normas.

Na postura do construtivismo quanto a normas e juízos morais em Rawls, a linguagem moral dependeria das ações razoavelmente realizadas fundadas em princípios; mas esses princípios não são objetivos *per se*. São construídos e estabelecidos a partir de procedimentos sociais adequados, a saber, aqueles definidos pelos indivíduos na posição original. O próprio equilíbrio presente em determinada circunstância depende do confronto estabelecido nesses procedimentos.

Portanto, Rawls mantém a objetividade quanto aos juízos morais e quanto à normatividade moral, mas não mantém o realismo quanto aos fatos morais. Embora aquela seja necessário a esse, conforme aqui apresentado, não é suficiente, podendo-se conferir objetividade e valor cognitivo a juízos morais, de maneira coerente e não fundacionista.

REFERÊNCIAS

DARWALL, Sthepen; GIBBARD, Allan; RAILTON, Peter. Toward *fin de siècle* Ethics: some trends. In.: **The Philosophical Review**. vol. 101, n 1, jan 1992. p. 115-189. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2185045?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em 19 mar de 2015.

DELLAPE, Kevin M. Metaethics. In.: **Internet Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <[http:// http://www.iep.utm.edu/metaethi/](http://http://www.iep.utm.edu/metaethi/)>. Acessado em: 25 maio de 2015.

KIM, Shin. Moral Realism. In.: **Internet Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/moralrea/>>. Acessado em: 27 abr de 2015.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Rev. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. Kantian Constructivism in Moral Theory. In.: **The Journal of Philosophy**, vol. 77, n. 9, sep. 9, 1980. p. 515-572.

_____. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. In.: **Tans/Form/Ação**. São Paulo, v. 32(1), 2009. p. 139-157.

SMITH, Michael. Moral realism. In.: LAFOLLETE, Hugh (ed.). **The Blackwell guide to Ethical Theory**. 6. ed. New York: Blackwell Publishing, 2005. (Blackwell philosophy guide). Ch. 1, p. 15-37.

Texto recebido em: 29.10.2015
Aceito para publicação em: 29.03.2016